



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para especificar e diferenciar a aquicultura em bem público da aquicultura em propriedade privada.

Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

.....

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira e a aquicultura, bem como de suas comunidades.” (NR)

“Art. 2º .....

.....

XI - processamento: transformação do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

.....

XXIII - atividade pesqueira: processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e





pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é propriedade do aquicultor, não é considerado recurso natural e visa ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies aquáticas, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991." (NR)

"Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....  
 § 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais e dos de subsistência, com vistas a garantir sua permanência e sua continuidade.

....." (NR)

"Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros provenientes da pesca.

....." (NR)





"Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura dar-se-á mediante:

.....

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro e da aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à capacitação da mão de obra pesqueira e da aquicultura;

.....

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira e à aquicultura, cabendo ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo à pesquisa;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira e a aquicultura;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira e da aquicultura;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro e à aquicultura." (NR)

"Art. 10. ....

.....

II - (revogado);

.....

§ 6º As embarcações destinadas à aquicultura deverão ser normatizadas pelas autoridades competentes, por meio de dispositivos legais específicos, consideradas as especificidades da atividade exercida." (NR)





"Art. 18. O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....  
 III - como parte de programa de conservação de ictiofauna." (NR)

"Art. 19. ....  
 .....  
 III - de recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;  
 IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar e atendidos simultaneamente os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;  
 ....."

....." (NR)  
 "Art. 22-A. Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

Parágrafo único. As matrizes das espécies a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser oriundas, de geração F2 ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente."





"Art. 23. ....

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na legislação vigente pertinente que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs).

§ 2º Os empreendimentos aquícolas classificados pela legislação ambiental vigente como de baixo potencial de impacto ou de pequeno e médio portes serão dispensados de licenciamento ambiental ou terão licenciamento simplificado e autodeclarado, sujeitos a fiscalização e comprovação das informações prestadas." (NR)

"Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira e da aquicultura, os seguintes atos administrativos:

.....  
IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo, para o armador de pesca e para a instalação e operação de empresa pesqueira;  
....." (NR)

"Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação ou produção de organismos aquáticos nos termos desta Lei.





....." (NR)

"Art. 30. A pesquisa no setor pesqueiro e aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento econômico e sustentável da atividade pesqueira e da aquicultura.

.....

§ 3º O resultado das pesquisas deverá ser difundido para todo o setor pesqueiro e aquícola." (NR)

"Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

....." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

I - inciso II do *caput* do art. 10; e

II - parágrafo único do art. 20.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de abril de 2026.

HUGO MOTTA  
Presidente

